

13 de janeiro de 1942, que "as funções de despachante aduaneiro e de ajudante são incompatíveis com qualquer função pública". Essas funções, entretanto, compreendem-se entre as dos agentes auxiliares do comércio, e não no número das funções públicas (art. 29, Decreto-lei n.º 4.014). Trata-se pois, realmente, de incompatibilidade pura e simples, que se não complica com o problema da acumulação de cargos e funções públicas (art. 185 *Constituição Federal*). A aplicabilidade aos despachantes aduaneiros e seus ajudantes, em suas relações com o fisco, das leis e regulamentos atinentes aos servidores públicos não se pode, com efeito, estender àquelas disposições como as pertinentes à acumulação de cargos e funções, que têm como pressuposto, exatamente, a qualificação legal do sujeito em causa como servidor público, de vez que a lei, com respeito aos despachantes e seus ajudantes, explicitamente declara que "não são (eles) servidores públicos" (art. 29, Decreto-lei n.º 4.014). Ora, somente aos militares da ativa e aos da reserva ativa da Marinha são vedados as atividades de natureza mercantil, como "fazer parte de firmas comerciais, de empresas industriais de qualquer natureza, ou nelas exercer função ou emprego remunerado" (Decreto-lei n.º 9.698, de 2 de setembro de 1946, art. 30). Não mais sendo o oficial do Exército Nacional, transferido para a reserva, "militar da ativa", e, de outra parte, achando-se o militar da reserva em "situação de inatividade" (art. 5, § 1 e § 2, Decreto-lei n.º 9.698), parece-nos que não é vedado ao oficial do Exército Nacional transferido para a reserva o exercício das funções de ajudante de despachante aduaneiro.

Este é o nosso parecer, s.m.j.

Porto Alegre, 28 de outubro de 1949.

Direito de preferência

O direito de preferência para a subscrição de ações novas, na hipótese de aumento de capital, é um direito corporativo (Wieland *Handelsrecht*, t. II, *Die Kapitalgesellschaften*, München V. Leipzig, 1931, § 104, p. 169; § 107, p. 185), cujo exercício se determina "na proporção do número de ações" de propriedade de cada acionista (art. 111, *L. S. A.*). É o direito corporativo de ingresso na sociedade, à ocasião da dilatação desta, por aumento do capital, direito recusado aos não-acionistas, que os acionistas, entretanto, podem ceder a terceiros.

Esse direito corporativo é condicionado, inteiramente, em seu exercício, pela propriedade de uma ou mais ações, e de tal sorte que o exercício desse direito segue, *quoad finem*, a condição da propriedade a que se subordina (Croizat, *La Notion de fruits en droit privé et de revenus en droit fiscal*, Paris, 1926, p. 197). Se a propriedade é inalienável, inalienável é o direito de preferência, salvo se o contrário resultar da instituição da cláusula; se a propriedade, está sujeita a usufruto, o usufrutuário não o poderá exercer, senão se o nu-

proprietário o não exercer (art. III, § 4, L. S. A.); se a propriedade está gravada por fideicomisso, o direito de preferência somente passa ao fideicomissário se o fiduciário o não exercer (art. 111, § 4, L. S. A.).

Não é, contudo, o direito de preferência, uma acessão da ação, encontra-se, antes, com respeito a esta, numa relação de paraperinencialidade (conforme Pontes de Miranda, *Tratado de direito privado*, t. II, Rio de Janeiro, 1954, § 149, n.º 2, p. 132), quer dizer, numa relação de pertinência, dita paraperinencial, porque estabelecida entre direitos, e não entre coisas corpóreas.

As pertenças "não são acessórios" (Pontes de Miranda, obra citada, t. II, § 142, n.º 1, p. 110), mas coisas, com existência independente, a serviço de outra coisa, havida como principal (Pontes de Miranda, obra citada, t. II, § 145, n.º 1, p. 124). Entre o direito de preferência e a ação primitiva, a mesma lei estabelece a relação paraperinencial (art. 111, L. S. A.): o direito de preferência é o direito de ingresso no espaço social livre que o aumento do capital da empresa abre o grupo societário — direito do acionista, a serviço dos direitos que a propriedade das ações primitivas lhe assegura, para permitir-lhe o distendê-los a número proporcional de ações novas.

Em consequência, subscritas as ações novas, em virtude do exercício do direito de preferência, extinta fica a relação de paraperinencialidade, restrita àquele, tão-somente: as ações novas que não são subscritas por virtude de acessão nascem livres da inalienabilidade, do usufruto ou do fideicomisso, acaso incidentes sobre as ações primitivas.

Este é o nosso parecer, s.m.j.

Direito de trabalho e competência municipal

A matéria, que é conteúdo do projeto n.º XVII/59, apresentado à Câmara Municipal de Caxias do Sul, escapa, e manifestamente, aos lindes da competência legislativa municipal.

Quanto aos servidores públicos, se deles se cogitasse, a lei municipal teria de adscrever-se à disciplina do trabalho público, observadas as 'normas mínimas', prescritas na *Constituição do Estado* (art. 145, *Constituição Estadual*), as quais, a despeito da diretiva programática da mesma *Constituição* (art. 218), não supõem nem comportam a recepção integral da legislação do trabalho na regulação do trabalho público. Quanto ao trabalho privado, e às garantias do trabalhador, o campo de aplicação da legislação do trabalho é cogentemente delimitado pela Introdução (art. 7.º) da *Consolidação*